



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024438-33.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ZILDA MARIA MARTINS BENEDITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024438-33.2024.8.26.0196

Apelante: Zilda Maria Martins Benedito

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Franca

Voto nº 2.614

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ATACADA. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em deliberar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

3. Argumentação recursal genérica e desconectada com realidade dos autos, desconsiderando os fundamentos adotados na r. sentença para julgar o processo extinto sem resolução do mérito.

4. Violação da dialeticidade recursal. Descumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida. Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 126/127, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO*

DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora pelo pagamento das custas processuais, observados os benefícios da gratuidade judiciária ora deferidos (art. 98, §3º do CPC).”.

Sustenta a recorrente às fls. 130/137 que: a) firmou contrato de empréstimo pessoal com o requerido, em que foram aplicados juros remuneratórios abusivos, pretendendo, na presente ação, a revisão destes; b) é irrelevante o exaurimento da via administrativa para a obtenção da prestação jurisdicional, sendo legítimo o interesse de agir do consumidor que busca a tutela do Estado com o intuito de ter acesso à justiça, a fim de analisar eventual direito à revisão de suas cláusulas contratuais; c) os fatos ficaram bem delineados na exordial e todos os documentos comprobatórios que a apelante dispunha foram juntados aos autos. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 187/190, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não pode ser conhecido.

Enquanto requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal), a dialeticidade exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, II, CPC), não podendo consistir em mero pedido de reapreciação. No caso da apelação, a irrisignação deve conter, de maneira clara e adequada, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma (art. 1.010, II e III, CPC), que se fazem necessárias à efetivação do contraditório em sede recursal, possibilitando à parte adversa contrarrazoá-lo, bem como à delimitação do seu efeito devolutivo.

No presente caso, todavia, os argumentos recursais são genéricos e encontram-se dissociados dos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 126/127.

Como se observa dos autos, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em razão do descumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial no processo nº 1024432-26.2024.8.26.0196, para a inclusão da revisão do contrato objeto da presente ação, sob fundamento da existência de fragmentação de ações e prática de advocacia predatória.

No recurso, todavia, o recorrente se limita a alegar que a requerente celebrou contrato de empréstimo pessoal com o requerido, no qual foram aplicados juros abusivos, buscando sua revisão nesta ação, defendendo que é desnecessário o exaurimento da via administrativa, pois há legítimo interesse da consumidora em pleitear a revisão das cláusulas contratuais.

Portanto, descumprido o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada, não sendo observada a dialeticidade recursal, não há como ser admitida a apelação interposta.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Diante da extinção do feito, não houve arbitramento ao pagamento de verba honorária, ante a inocorrência da citação, a qual veio a ocorrer posteriormente, em razão da interposição do recurso. Assim, e considerando que o réu apresentou contrarrazões, os honorários devem ser fixados nesta instância, de modo que arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC – observando-se que a recorrente goza da justiça gratuita.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA